

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.039 - SP (2019/0053265-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172
RECORRIDO : RICARDO WILLAN SOBREIRA COSTA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) - SP103484

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1671/1672):

Mandado de segurança. Policial Militar expulso da Corporação pela prática de crimes de homicídio e de ameaça. Absolvição pelo Tribunal do Júri em relação ao homicídio. Prescrição do crime de ameaça. Direito de ser reintegrado à Corporação com base na previsão do art. 138, §3º, Constituição do Estado de São Paulo. Direito líquido e certo reconhecido para a reintegração. Matéria preliminar nos termos da declaração de voto. Ordem concedida por maioria de votos.

Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos. (fls. 1.149/1.157)

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1.022 do CPC/15, enunciado da Súmula 98/STJ, 935 do Código civil c/c art. 386, V do CPP. Sustenta, em resumo: (I) tese de negativa de prestação jurisdicional e; (II) "*o Recorrido foi categoricamente absolvido por falta de prova quanto à autoria (Código de Processo Penal, art. 386, V) no juízo criminal, motivo pelo qual o julgado não tem repercussão na seara administrativa por expressa previsão do art. 935 do Código Civil. [...] A doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de que a absolvição criminal, com base na antiga redação do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ainda que em sede revisão criminal, não interfere na decisão proferida em processo administrativo disciplinar, diante do princípio da independência das instâncias.*" (fl. 1.167).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 1.202/1.205)

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, no que se refere à alegada infringência à Súmula 98/STJ, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **REsp 1.347.557/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; **AgRg no Ag 1.307.212/MS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2012.

No mais, merece prosperar a irresignação.

Quanto ao mérito, destaca-se da fundamentação do aresto recorrido os seguintes excertos:

Desde logo invoco o art. 138, §3º, Constituição do Estado de São Paulo: "o servidor público militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado à Corporação com todos os direitos restabelecidos" (aqui grifado).

Entendeu nesse ponto específico o desembargador Saletti que em se tratando de absolvição criminal com fundamento no art. 386, V, Código de Processo Penal - "não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal" não há lugar para a reintegração do impetrante à Polícia Militar, tendo em vista a independência das instâncias.

Sempre respeitosamente, entendo que o dispositivo constitucional estadual (art. 138, §3º) não contém nenhuma exceção quanto ao alcance da absolvição judicial:"se absolvido pela Justiça"....., independentemente do dispositivo processual penal relacionado com a absolvição.

...

Se a Constituição Estadual enfoca genericamente a absolvição criminal, para que o servidor público militar seja reintegrado à sua Corporação, não se pode exigir o fundamento da absolvição, sabido que o art. 386 do Código Penal contém sete incisos.

Aliás, o art. 65 da Lei Complementar Paulista nº 207/1.979, com a atualização da Lei Complementar nº 1.282/2.016, contém na essência

Superior Tribunal de Justiça

a mesma redação. Diz o §2º: "será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão". Percebe-se que a reintegração ocorrerá mediante a simples comprovação do trânsito em julgado. No caso deste mandado de segurança em exame a decisão absolutória do Tribunal do Júri, que, foi visto, já transitou em julgado.

...

Não importa, no caso em exame, que a expulsão administrativa tenha sido decidida antes da absolvição criminal. O próprio art. 138, §3º, Constituição Estadual, admite a firme conclusão de que a reintegração se dará quando o servidor público militar for absolvido criminalmente e quando já demitido por decisão administrativa.

...

Ocorre, todavia, e já foi visto, que o art. 138, §3º, Constituição Estadual (São Paulo), e ainda o art. 65, §2º, Lei Complementar 207/1.979, dizem respeito à absolvição do servidor público pela Justiça Criminal, independentemente do inciso em que se baseou essa absolvição.

É certo que no âmbito administrativo existiria a falta residual correspondente à ameaça feita a uma testemunha, ocorrência que salvo engano fez parte integrante da decisão administrativa relacionada com a sua expulsão da Corporação. E tal ameaça crime previsto no art. 147 do Código Penal - não integrou a decisão absolutória do Júri, ficando pois o residual, pelo que viria à tona o enunciado da já referida Súmula nº 18 do Supremo Tribunal Federal. Não é, todavia, obstáculo.

Presente a prescrição prevista no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 893/2.001 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar): "a ação disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar". Parágrafo 1º:

"a punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal, salvo se esta prescrição ocorrer em prazo inferior a 5 (cinco) anos".

Artigo 147 do Código Penal: "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave". Pena: detenção de 1 a 6 meses ou multa.

A prescrição, portanto, ocorre em 2 anos, tendo em vista a previsão do art. 109, VI, Código Penal, valendo a relevante observação de que os fatos atribuídos ao impetrante, homicídio e ameaça, ocorreram em 27 de maio de 2.006, quando é certo que a decisão administrativa/punitiva se deu em 17 de outubro de 2.012. Dentre os dois parâmetros decorreu o prazo superior a 5 anos, vindo à tona o artigo 85 da Lei Complementar nº 893/2.001. E não se aplica o §1º

Superior Tribunal de Justiça

porque o crime de ameaça não foi objeto da ação penal que resultou na absolvição do impetrante em relação ao homicídio."

Diante desse contexto, a inversão da conclusão adotada pela Corte de origem exigiria, necessariamente, a interpretação de dispositivos de lei local, providência que se sabe vedada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INCOLUMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EM DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.

1. Na hipótese, verifica-se que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual 443/1981 e Decreto Estadual 2.155/1978), e constitucional (art. 125, § 4º, da CF), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Além disso, o Tribunal a quo também deu solução à controvérsia amparado na avaliação do contexto fático-probatório, entendendo que a pena de demissão aplicada ao servidor público não feriu os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Nesse caso, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 893.539/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016)

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. .

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Superior Tribunal de Justiça

Relator

REsp 1800039

C52765264:00@
2019/0053265-2

C0870012794@
Documento

Página 5 de 5